PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
03
FLS Nº
DPA

*A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:*

***LEI Nº 4908 ,DE 20 DE maio DE 2021.***

***Ementa:*** Dispõe sobre a implantação de medidas de controle e prevenção ao COVID 19 em agências bancárias e ou instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

***Art. 1º*** - As Agências Bancarias, seus respectivos Correspondentes Bancários e demais Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, situados no município de Barra Mansa, deverão implantar medidas de controle e prevenção à contaminação de COVID19.

***§ 1º*** - As medidas de controle e prevenção deverão ser implementadas na área interna e externa das agências e instituições de que se trata esta Lei.

***I*** - Considera-se, para efeitos desta Lei, área interna aquela onde estão disponíveis equipamentos e pessoal para prestação de serviços, inclusive serviços de auto-atendimento.

***II*** - Considera-se, para efeitos desta Lei, área externa toda extensão necessária ao agrupamento de pessoas em espera para atendimento, inclusive calçadas e praças.

***Art. 2º*** - As Agências Bancarias e seus respectivos Correspondentes Bancários deverão controlar o acesso à área interna, com a verificação de temperatura, disponibilização de álcool em 70º, preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar.

***Parágrafo Único*** – será de responsabilidade da instituição a fiscalização do uso permanente de mascara para funcionários e usuários na área interna do estabelecimento.

***Art. 3º*** - As Agências Bancarias, seus respectivos Correspondentes Bancários e demais Instituições Financeiras são responsáveis pelo controle de distanciamento entre seus clientes em toda área externa, devendo adotar medidas necessárias para prevenir e coibir aglomerações de qualquer espécie e interferências no sistema ordem publica.

*§ 1º* - As medidas de controle deverão assegurar distanciamento de 1,5 metros entre seus clientes em toda área externa.

*§ 2º* - As medidas de controle e prevenção deverão garantir a total desobstrução da entrada de outros estabelecimentos comerciais.

***Art. 4º*** - As Agências Bancarias e seus respectivos Correspondentes Bancários e demais Instituições Financeiras poderão implantar sistema prévio de agendamento para atendimentos dos usuários de seus serviços.

*§ 1º* - Os agendamentos poderão ser realizados por meio telefônico, internet e aplicativos, visando evitar filas e aglomerações nas agências e suas imediações.

*§ 2º* - O agendamento do atendimento não poderá ultrapassar 72 horas após sua solicitação.

*§ 3º* - o Sistema de agendamento, quando aplicado, deverá conter afixado em local visível, de fácil acesso ao público, cartazes em tamanho e caracteres ostensivos, divulgando todas as ferramentas e formas para os agendamentos.

***Art. 5º*** - O descumprimento a qualquer dispositivo desta Lei constituirá infração à norma de defesa do consumidor e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

*I* - multa;
*II* - suspensão temporária de atividade;
*III* - suspensão do alvará de funcionamento;
*IV* - cassação do alvará de funcionamento;

***Parágrafo único*** – As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas, cumulativamente em processos administrativo, sem prejuízo das demais de natureza cível, penal e de normas especificas.

***Art. 6º*** - Compete ao Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON – assegurar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

***Parágrafo Único*** – A sanção pecuniária de que trata o artigo anterior, quando a sua valoração, terá como base o Artigo 57 do CDC da Lei nº. 8.078/90.

05

**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA**
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

***Art. 7º*** - As Agências Bancarias e seus respectivos Correspondentes Bancários tem o prazo de 15 ( quinze) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se a estas disposições.

***Art. 8º*** - Esta Lei estará em vigor enquanto durar a Pandemia do COVID-19 sem prejuízos ao cumprimento de Leis e Decretos Estadual e Municipal que tratem sobre a Pandemia.

***Art. 9º*** - Revogada as disposições em contrario, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

***PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA,*** 20 ***DE*** maio ***DE 2021.***

***RODRIGO DRABLE COSTA***
***PREFEITO***

A Voz da cidade
Edição: 16.097
22/05/21